



**CÂMARA MUNICIPAL DE JERICÓ-PB
(CASA ANTONIO ANDRADE DE FREITAS)**

**PARECER
ASSESSORIA JURIDICA DA CÂMARA MUNICIPAL
N.º 01/2023**

I – RELATÓRIO:

Em despacho da Secretaria da Câmara Municipal, datado de 28 de fevereiro de 2023, foi encaminhada a esta Assessoria Jurídica, solicitação feita pelo Vereador Jarbas Rosado de Oliveira, para parecer acerca das gratificações de 100% (cem) por cento, conforme previsto no Projeto de Lei 005/2023 de Autoria do Poder Executivo Municipal.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

Durante a análise da Lei Municipal nº 434/1997 (Estatuto dos Servidores Municipais de Jericó e dá outras providências), vê-se que o caput do art. 145 prevê o seguinte: “Ao servidor investido em função de chefia é devido uma gratificação pelo seu exercício”, e o parágrafo único, do referido dispositivo, aduz que: “os percentuais de gratificação serão estabelecidos no Plano de Carreira, Cargos e Salários”.

Já o art. 146 da Lei Municipal nº 434/1997 (Estatuto dos Servidores Municipais de Jericó), dispõe o seguinte:

Art. 146 – A Lei Municipal estabelecerá o valor das gratificações de função, as quais sob hipótese alguma serão incorporadas ao vencimento ou a remuneração do servidor.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JERICÓ-PB
(CASA ANTONIO ANDRADE DE FREITAS)**

Em que pese o referido comando conceder a Lei Municipal o condão de estabelecer os valores relativos a gratificações de função, o ato consistente do Chefe do Poder Executivo estabelecer unilateralmente o valor da gratificação, sem o crivo do Poder Legislativo, tendo em vista que a lei não estabelece de forma precisa os parâmetros de estipulação do valor, viola a regra da legalidade estrita na fixação da remuneração dos servidores públicos, conforme determina a Constituição Federal e, por simetria, a Constituição do Estado da Paraíba.

Constituição Federal:

Art. 37, X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Constituição Estadual:

Art. 30. A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, segurança jurídica (...).

A Constituição da República também traz as diretrizes para o sistema remuneratório na Administração Pública em seu art. 39. Transcreve-se:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JERICÓ-PB
(CASA ANTONIO ANDRADE DE FREITAS)**

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

Esse dispositivo deixa inequívoco que a remuneração dos cargos públicos, sejam efetivos ou em comissão, bem como das funções, deve ser fixada em valor certo.

Isso porque os critérios constitucionais supracitados são objetivos e referentes às atribuições dos cargos ou funções, sendo indevida a utilização de critérios diversos.

A determinação de fixação dos demais componentes remuneratórios por meio de lei afasta qualquer possibilidade de variação ou dosimetria de valor de gratificação a ser efetuada unilateralmente pelo Chefe do Poder Executivo.

Portanto, as autorizações legais do art. 1º, do Projeto de Lei 005/2023, que busca regulamentar o art. 145 da Lei Municipal nº 434/1997, de concessão de gratificações de representação em valor variável, segundo critérios não-objetivos e que não se reportam às características das atribuições, violam o citado art. 39, § 1º.

A escolha aleatória, subjetiva, pessoal e diferenciada dos percentuais da gratificação não se amolda às exigências da moralidade e impessoalidade, na medida em que é permeável a critérios desprovidos de objetividade, neutralidade, imparcialidade, igualdade e impessoalidade. Na compreensão do princípio da impessoalidade está, entre outros, a matriz da igualdade, repudiando tratamentos discriminatórios desprovidos de relação lógica e proporcional entre o fator de discriminação e a sua finalidade.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JERICÓ-PB
(CASA ANTONIO ANDRADE DE FREITAS)**

O ato normativo em comento possibilita, portanto, a atribuição de diferentes percentuais (referentes à gratificação) sem qualquer critério objetivo ou por critérios sigilosos ou subjetivos, expondo a Administração Pública a tratamentos desigualitários, imorais, desarrazoados, e, sobretudo, distantes do interesse público primário.

Assim, a fixação do valor das gratificações nos moldes do art. 1º, do Projeto de Lei 005/2023, que busca regulamentar o art. 145 da Lei Municipal nº 434/1997, por ato do Chefe do Executivo, máxime em razão da ampla margem de discricionariedade conferida pela lei (até 100%), não encontra amparo legal. Permitiria, então, aquinhoar, por escolha imotivada ou motivada por critérios alheios ao interesse público primário, alguns servidores credores da gratificação com percentuais maiores ou menores que outros igualmente nessa situação.

III – DA CONCLUSÃO:

Isto posto, o Projeto de Lei 005/2023 padece dos requisitos legais previstos na Constituição Federal e na Constituição Estadual, ante a ausência de critérios objetivos, definidos especialmente no art. 39, § 1º, da Constituição Federal, e no art. 145, parágrafo único, da Lei Municipal nº 434/1997, para a concessão de gratificação aos servidores efetivos investidos em função de chefia.

Este é, salvo melhor juízo, o nosso parecer, que é meramente opinativo.

Jericó, em 03 de março de 2023.

Cicero Heder Gadelha Martins
Assessor Jurídico